



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITUMBIAARA DO ESTADO DE GOIÁS.

APARECIDA CORINA DUARTE, brasileira, viúva, do lar, portador do
CPF - 575.363.681-00 e RG - MG - 14.199.272.34.558, telefone (64) 8413-
1514, Rua 07 n.197 - Bairro Santos Dumont, nesta, por intermédio de sua
advogada, estabelecida nesta cidade a Rua Padre Florentino n.º 66, fone: 64-3404-
8093 cel - 9225-6549, que esta subscreve (procuração anexo), vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra a
Seguradora SUL AMÉRICA SEGUROS, com sede na Rua da Quitanda n.º 86, Centro
- Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP : 20.091.000, inscrita no Ministério
da Fazenda sob CNPJ n.º 61.557.039/0001-07, pelas razões, de fato e de direito, a
seguir aduzidas:

I - Dos Fatos

Conforme documento em anexo, a Certidão de Óbito informa que o esposo da
Requerente JOAO BATTISTA, sofreu um acidente de trânsito em 13 de dezembro de
1989, vindo a falecer no local, e teve como causa morte parada cardíaco-respiratória,
por acidente de trânsito automobilístico, conforme a certidão de óbito, n.º 539, fls. 136,
do livro 001, cartório de registro do estado do Pará, município de Rondon do Pará
distrito Sede.

A polícia Federal daquele local informou que não é possível a 2.ª via do
Boletim de Ocorrência, por ter sido já incinerado, considerando o tempo já decorrido.

II - Do Direito

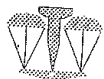
1. Da legitimidade ativa

Conforme artigo 4º da Lei n.º 194/74, que dispõe:

"A indenização no caso de morte será paga, na Constância do casamento, ao
cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. (...)"

A Requerente é a única herdeira, conforme atestado de óbito, seguindo-se a
ordem dos herdeiros legais restou a Requerente única herdeira.

[Assinatura]



2. Da desnecessidade da prova de culpa ou de que o veículo esteja coberto

Também esta claro pelo artigo 5º da Lei n.º 6.194/74 que para o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) basta apenas simples prova do dano e do acidente decorrente, pouco importando a existência de culpa. Senão, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (destacamos)."

Ainda, mesmo que o veículo esteja a descoberto é obrigatório o pagamento da indenização, conforme as seguintes decisões do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp. 681.46/SP, RSTJ 114/205, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) (destacamos).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N.º 8441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

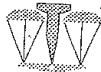
Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n.º 6194/74 pela Lei n.º 8441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Resp. 337083/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (destacamos).

Ademais, a própria lei 6194/74 garante o pagamento da indenização mesmo que o seguro esteja vencido.

3. Da legitimidade passiva

A requerente não sabia que tinha direito à indenização no correspondente a 40(quarenta) salários mínimo referente ao DPVAT, conforme previsão legal, o que as seguradoras pagam é baseado em uma norma instituídas pelas mesmas porém a lei que prevê o pagamento em 40 salários tem supremacia deverá portanto prevalecer a previsão legal, não cabe as Seguradoras o seu descumprimento ignorando a legislação.

Porem, como vimos antes, para o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) basta apenas simples prova do acidente e da decorrência do dano, pouco importando prova se o veículo estava ou não coberto pelo seguro e qual seguradora seria responsável por tal pagamento, já que qualquer uma esta



obrigada a fazê-lo. Tal afirmação é o que se extrai da análise do artigo 7º da Lei 6194/74:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei (destacamos).”

Inúmeras são as decisões do S.T.J. que confirmam a legitimidade passiva de qualquer seguradora para o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT). Senão, vejamos:

“De acordo com a legislação em vigor, qualquer seguradora que opera no sistema legal de proteção pode ser acionada para pagar o valor de indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto” (notícia veiculada no site www.stj.gov.br, em anexo).

“DPVAT. CONSÓRCIO. RESSEGURO. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de indenização referente ao DPVAT não pago, por morte de vítima causada por veículo identificado, é de qualquer das seguradoras integrantes de consórcio de resseguro, não obstante o fato de o acidente ter ocorrido em data anterior à vigência da Lei n.º 8441/92, que não revogou a Lei n.º 6194/74” (Resp. 325300/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) (destacamos).

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA.

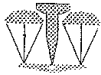
De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso” (Resp. 401418/MG, Rel. Min. Ruy Rosário de Aguiar) (destacamos).

Já caiu por terra, ate mesmo, a já exaustiva alegação das seguradoras de que se o sinistro ocorreu em data anterior ao da formação do consórcio das seguradoras, somente aquela para a qual se pagava o prêmio esta obrigada a pagar a indenização. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6194/74. ART. 7º. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA.

1. Ocorrido o fato na vigência da Lei 6194/74, antes de modificada pela Lei 8441/92 e anteriormente à formação do consórcio de seguradoras, pode a ação ser proposta contra qualquer empresa de seguro que opere no ramo, em caso de acidente com veículo não identificado.

2. A impossibilidade de identificação da seguradora do veículo em que estava a vítima equipara-se à falta de identificação do veículo para o efeito de aplicar-se a regra do artigo 7º da Lei n.º 6194/74.” (Resp. 323376/SP Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) (destacamos).



Dessa forma, Nobre Julgador, claro esta a legitimidade passiva da seguradora Ré para responder a presente, já que qualquer empresa deste tipo esta obrigada ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), pouco importante se o veículo estava ou não coberto e, ate mesmo, pouco importando qual seguradora recebia o prêmio referente a esta indenização e que por isto estaria obrigada a paga-lo. Ademais, como já demonstrado, a seguradora que pagar a indenização ora pleiteada tem assegurado o seu direito de regresso.

4.Do valor da indenização

Diz o artigo 3º da lei 6194/74:

"Art. 3º : os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência medica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no pais – no caso de morte (destacamos);

A Lei 6.194/74 é bem clara quanto a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte a quantia equivalente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (R\$ 415.00), ou seja, R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), referente ao seguro obrigatório (DPVAT).

Conforme Lei 8.441/92 de 13.07.92 artigo 5.º parágrafo 1º abaixo transcrito:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. "(grifo nosso).

JURISPRUDÊNCIA

COMARCA...:RIO VERDE

ORIGEM: 1ª CAMARA CIVEL.

ACORDÃO: 10/06/2008

FONTE :DJ 127 de 09/07/2008

PROCESSO:200703850711

EMENTA: "Apelação cível. Ordinária de cobrança. Seguro DPVAT. Morte. Boletim de ocorrência. Dispensável desvinculação do salário mínimo. Competência do CNSP. Fixação do quantum a ser indenizado. 1- O Boletim de Ocorrência não é documento indispensável para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, podendo ser suprido por outras provas constantes dos autos. 2- No caso de morte, o valor do seguro obrigatório e responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários-mínimos, não se confundindo com índice de reajuste, e não há incompatibilidade entre norma especial da lei nº. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo, pois é utilizado apenas como parâmetro de indenização. 3- Não é da competência do CNSP fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento das indenizações e a forma de distribuição entre as seguradoras. Apelação conhecida e improvida."



DECISÃO: "Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da quinta turma julgadora da primeira câmara cível, a unanimidade de votos, em conhecer da apelação e improve - la nos termos do voto do relator."

PARTES: Apelante: ITAÚ SEGUROS S/A
Apelado: Lenita Pereira Bueno

COMARCA...: GOIÂNIA

ORIGEM.....: TURMA JULGADORA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FONTE: DJ 14477 DE 21/03/2005

EMENTA.....: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. EVENTO MORTE.

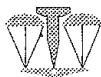
QUITAÇÃO PARCIAL. INTERESSE DE AGIR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS QUE OPERAM NO COMPLEXO. I - O FATO DE HAVER O BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT FORNECIDO QUITAÇÃO PLENA QUANDO AO RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO A QUE TINHA DIREITO, NÃO O IMPEDE DE POSTULAR EM JUÍZO A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES A QUE FAZ JUS POR ORIENTAÇÃO LEGAL. II - O VALOR DAS INDENIZAÇÕES EM CASO DE MORTE, DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO E NÃO DA SUA OCORRÊNCIA, PORTANTO EM CONFORMIDADE COM DISPOSTO NO ARTIGO 3., DA LEI N. 6.194/74, REPUDIANDO-SE QUAISQUER ATOS OU RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DESTOANTES DESSE CRITÉRIO. III - NADA IMPEDE SEJA ADOTADO O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, POSTO QUE ASSIM DETERMINA O SUPRACITADO ARTIGO DE LEI. PLENAMENTE EM VIGOR. IV - QUALQUER SEGURADORA RESPONDE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DO SEGURO OBRIGATÓRIO POUCO IMPORTANDO QUE O VEÍCULO ESTEJA A DESCOBERTO, EIS QUE A RESPONSABILIDADE EM TAL CASO DECORRE DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO, AINDA QUE ESTEJA O VEÍCULO IDENTIFICADO, TANTO QUE A LEI COMANDA QUE A SEGURADORA QUE COMPROVAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PODE HAVER DO RESPONSÁVEL O QUE EFETIVAMENTE PAGOU. V - RECURSO CONHECIDO E IMPROVISO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA."

ACÓRDÃO: 25/02/2005

RELATOR.....: DR(A). EUELCIO MACHADO FAGUNDES

DECISÃO.....: "ACORDA A TURMA JULGADORA CÍVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME VOTO ORAL DO RELATOR SINTETIZADO NA

EMENTA. RECURSO.....: 200401834195 - RECURSO CÍVEL
JUIZADO ORIGEM: 5. JUIZADO CÍVEL.



5. Do pedido

Ante tudo o que restou exposto e comprovado, requer:

A citação da seguradora Ré, no endereço já mencionada no preâmbulo desta peça, nos moldes do artigo 221, I, do CPC, para querendo, contestar a presente no prazo legal sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;

Os benefícios da Assistência Judiciária conforme comprovante em anexo a Requerente recebe a título de pensão R\$ 636,00, sendo pessoa doente não consegue trabalhar pois esta em tratamento médico, assim não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ."

A condenação da seguradora Ré no pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), designado na lei 6.194/74, valor equivalente a 40 salários mínimos vigente a época da propositura da ação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), (cf. art. 3º, "a", da lei 6194/74), bem como nas custas e honorários advocatícios;

Protesta-se provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, tais como as documentais, testemunhais cujo rol segue em anexo e que comparecerão independentemente de intimação, depoimentos pessoais da Requerente, periciais, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Nestes Termos,

R. Juntada e P. deferimento.

Itumbiara/GO. 17 de novembro de 2008.


SUELENE THEODORO BUENO
OAB/GO nº 18.699.

ROL DE TESTEMUNHAS

___ GUILHERME FARIA SANTANA
___ VANDES VIEIRA DE OLIVEIRA